

SOUTO

CRISE SOCIAL

F34L6 8728C

FDR







CLÁUDIO SOUTO

(Faculdade de Direito da Universidade do Recife, 4.º ano do Curso de Bacharelado)

CRISE SOCIAL  
E  
DIREITO DO TRABALHO

*Ensaio apresentado sob o tema "A legislação do Trabalho como solução ou não do problema social" à II Semana Brasileira de Estudos Jurídicos, realizada em S. Paulo de 25 de Setembro a 2 de Outubro de 1952.*



RECIFE - 1952

Doc. 352547

ex. 1

no: 8829823

344

5728c

(1952 - CESP)

Universidade de São Paulo  
Faculdade de Direito  
BIBLIOTECA

267 10-1-6

## EXPLICAÇÃO

A II Semana de Estudos Jurídicos, que se realizou, faz alguns dias, em S. Paulo, constituiu uma seqüência da I Semana do mesmo nome levada a efeito, nesta cidade, em agosto de 1951. Uma e outra tiveram entre seus objetivos a comemoração do estabelecimento dos Cursos Jurídicos no Brasil. Ambas representaram o espírito renovador das mais antigas faculdades do país.

Porém êste espírito de renovação do Direito ou, melhor dizendo, de remodelação da sociedade pelo Direito, acentuou-se, infelizmente, mais no Recife que em S. Paulo — o que se deve, sobretudo, à natureza do temário aí organizado, compreensivo de vários assuntos estranhos ao reestruturar legislativo que se processa em tôda a parte, precedido pela antevisão doutrinária das mutações sociais.

A I Semana de Estudos Jurídicos do Recife foi, acima de tudo, um movimento revolucionário, no sentido sociológico mais puro das revoluções, quer dizer, dos movimentos pacíficos e racionais de reconstrução duradoura da estrutura social, imunes às reações e recuos que sempre provocam as idéias impostas pela força e, por isso, movimentos que afirmam, verdadeiramente, o ascender da comunidade humana no sentido da Justiça.

Essa I Semana de Estudos Jurídicos, aqui realizada por iniciativa de estudantes — à frente Germano Coelho —, com o apóio da Reitoria da Universidade, teve, sem

dúvida, uma significação de relevância histórica para a vida cultural do Brasil: pela primeira vez vivificaram-se, na voz de alunos e professores brasileiros de Direito, reunidos em Congresso, princípios que impressionavam e impressionam a consciência jurídica universal. Pois advertiu-se da existência de um hiato entre o progresso técnico e o evoluer moral da humanidade, não havendo, ainda, as instituições sociais se adaptado àquêlê progresso, o que acarreta o contrassenso do primado da coisa e do crédito sôbre o homem. E lembrou-se que “a crise atual do Direito é, principalmente, uma crise de Justiça pois o fim supremo da Justiça é a igualdade”.

É êste sentido de compreensão científica e isenta de partidarismos dos fenômenos societários, e é a crença fundamentada e sincera no princípio da liberdade integrado pelo princípio da solidariedade social — princípios inseparáveis, sob pena de crise —, que se procurou levar, através dêste e de outros trabalhos, da Escola do Recife para a Escola de S. Paulo. Porque, naquela inesquecível semana de 1951, a Faculdade de Pernambuco firmou uma nova e nobilíssima tradição que urge estender a tôdas as Faculdades do Brasil — a tradição de luta por direitos fundamentais que se reconhecem, finalmente, à pessoa humana: direito ao trabalho, direito à educação, direito ao ideal, direito à subsistência, direito à assistência direitos êstes afirmativos do princípio básico da **liberdade de todos**, nunca sua negação, como pretende a minoria que busca acobertar interêsses escusos sob o sistema democrático, como se fôra êste copartícipe de assaltos à Miséria e instrumento de exploração dos economicamente débeis. O momento incerto que atravessamos é contudo, a crise do capitalismo, jamais da democracia, que, não se confundindo com aquêlê, “após haver realizado uma obra de libertação jurídica e política, obra negativa e transitória, tende, naturalmente, a dar-se outras tarefas mais vastas, voltando-se para a conquista da igualdade econômica e social”, ou seja, da **igual oportunidade** para homens desiguais por natureza. Se estudarmos o passado em confronto com o presente, tudo leva a crer a maior fraternidade do futuro. Escravos tornaram-se cidadãos, embora míseros cidadãos, vivendo a subhumanidade.

dade dos abandonados trabalhadores das cidades e dos campos: é possível que, algum dia, se venham a tornar homens.

O sentido da Semana do Recife revela-se, claramente, nas incisivas palavras de um biólogo inglês, o professor V. H. Mottram, palavras em que Ciência e Filosofia Moral se entrelaçam, com a harmonia das coisas eternas:

“O corpo humano é uma comunidade biológica: já o descrevemos como um agrupamento de bilhões de células, cujas atividades são todas coordenadas para o bem-comum. Cada qual recebe o que se coaduna com as suas necessidades; e cada qual dá o que pode, segundo sua capacidade. Esse agrupamento de bilhões de células, como já mostrámos, se acha integrado num todo e o processo de integração do corpo é democrático. Ora, a sociedade, isto é, o Homem como corporação política, precisa de integração. E não podemos considerá-lo integrado, enquanto houver um aldeão morrendo de fome em Bengala ou uma criança raquítica a estiolar-se nos bairros miseráveis de Glasgow. Não é o medo, como têm pensado os tiranos de todas as épocas, o principal instrumento de integração da humanidade; é o Amor — por mais sentimental, extravagante e piedosa que nos pareça esta palavra e por mais que ela se tenha revelado, inexplicavelmente, como a última das coisas em que temos fé ou a última das coisas a que recorremos para inspirar nossas ações”.

Esta, não outra, a Revolução que advogamos; êste não outro, o espírito que informa as páginas que se vão ler.

Recife, 13 de outubro de 1952.



## 1) A CRISE SOCIAL COMO CRISE DO DIREITO

1. **A crise social como crise de solidariedade** — A crise que enferma a sociedade de nosso tempo é uma crise de solidariedade, ou seja, crise de desconhecimento de princípio do **dever ser** que se estrutura sôbre o princípio real da interdependência societária.

Todas as demais causas apontadas do problema da sociabilidade humana não possuem um valor dominante, efeitos que são daquela causa única, que não conhece ascendente na vida social.

De fato, a solidariedade explicável pela interdependência gregária, ou, se se quer, a divisão equitativa e científica, entre os indivíduos, do trabalho social e de seus proveitos, é princípio primeiro de organização em sociedade que possui alicerce perene pelo seu inconcusso poder de aproximar todos os de boa mente em seu tórno, hábil que é de reunir ideologias diversas e até opostas, numa síntese abstrativa das diferenciações secundárias, as quais se esmaecem ante o caráter acentuado daquêle princípio, que, aceito universalmente, poder-se-á interpretar, de acôrdo com a orientação de cada um, já como causa absoluta, já como causa social prevalente, mas efeito, por sua vez de uma Causa espiritual supra-societária, que se revela, por exemplo, de modo expressivo, na concepção

cristã da Caridade (v. 1ª Ep. de S. Paulo aos Coríntios, c. 13). Seja como for, harmonizados ficarão gregos e troianos em derredor daquêle conceito geral único, de vez que não competirá ao sociólogo, como tal, estudar a noção teológica da Causa Primeira, e desde que se assegure tal liberdade de exame a quem deseje fazê-lo. E, assim o sendo, a globalidade de aceitação da solidariedade social como **dever ser**, demonstra o que se nos permita chamar sua **unicidade causativa societária** ou uma primeira basicidade como princípio gregário, no que tange ao equilíbrio da sociedade humana.

**2. A crise da solidariedade como crise do Direito e o Direito como remédio para a Crise.** — Mas a crise da solidariedade manifesta-se nos diversos campos de ação construtiva do homem. No âmbito do Direito, é conhecida como crise da Justiça. Em verdade, porém, não há como separar a solidariedade societária da Justiça, conceitos que se identificam em substância, em nada importando uma distinção de forma. Material ou sociologicamente, não se concebe Justiça sem solidariedade do grupo de onde ela procede. Metafisicamente, como separar Justiça e Caridade, senão por artifícios formais, harmonizadas que estão numa Realidade Primeira? Por outro lado, assim como se não isolam os indivíduos, vinculados pela divisão do trabalho em sociedade, assim, também, se não separam os diversos departamentos da vida social, unidos interdependentemente, de tal sorte que a crise de um representa a crise de todos. Pois a crise econômica é também jurídica, política, religiosa, etc.; bem como a crise religiosa é econômica, política, jurídica, e assim por diante. O que não importa afirmar, nem negar, salientando, dêste modo, a influência recíproca que se verifica entre economia e religião, o primado da matéria sobre o espírito, o que seria fugir à imparcialidade da Ciência, que a todos se dirige, crentes ou não, e que se deve limitar ao campo material, abandonando à Filosofia indagações mais profundas. Não se contesta a prevalência do espírito quando se afirma, com

S. Vicente de Paulo, a diminuição do alcance dos sermões prêgados aos que têm fome. É preciso compreender que a religião apresenta um aspecto temporal passível de análise sociológica. Erro de método será, contudo, aplicar esta análise à sua face espiritual, que é a predominante, como se tem feito de modo abusivo.

Todavia, se as crises se suportam, interdependentemente, por todos os departamentos sociais, embora atingido, de início, um só dêles, o setor jurídico tem a importância do **setor das normas de conduta societária obrigatória**, o que lhe dá um relêvo especial, no estado presente da evolução da humanidade. É que êste setor — outrora reflexo, tão apenas, de condições e concepções econômicas, políticas, filosóficas, sem participação ativa nas transformações sociais, de que era apenas o espelho — tem, muito ultimamente, adquirido um sentido que a Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e parte da Idade Contemporânea não lhe puderam conceder: o sentido que diremos **ativante da reestruturação ético-social**. De feito, compreendeu-se, enfim, que o jurista não pode constituir, apenas, o sabedor de leis, mas o estudioso sereno dos acontecimentos sociais, acompanhando e mesmo **prevendo** seu evoluer, de tal sorte que as mutações societárias se façam pelo Direito e não pela violência. Percebeu-se, finalmente, que o objetivo verdadeiro não era uma reforma social a qualquer preço, porém uma remodelação duradoura, repousante em um fundamento moral absolutamente inatacável, de modo a obstar qualquer recuo. O pensamento sociológico hodierno mais acurado indica, pois, tendo-se em vista a apontada interdependência dos diversos setores da sociedade, como medida basilar, a regeneração do setor jurídico. É mais uma «utopia» que já se sente realidade: a transformação social pelo Direito, o que vale dizer, a mutação pelo livre convencimento e consentimento.

**3. Crise e individualismo.** — Oposto ao princípio da solidariedade social e gerador único da Crise é o princípio individualista, concepção aberrante que desconhece a própria idéia de sociedade, sendo a esta

inaplicável. Pois se sociedade implica divisão de labores, como dissociar o indivíduo do todo social ou o todo do indivíduo? O sistema individualista não tem encontrado teóricos convincentes, vivendo apenas, em um sentido só negativo, da oposição aos regimes totalitários em que permanece o indivíduo absorvido pelo Estado, incapaz, porém, de resistir ao confronto com um sistema solidarista em que, respeitada a personalidade humana, através da idéia fundamental da liberdade de todos, há uma recíproca defesa dos interesses da sociedade pelo indivíduo e do indivíduo pela sociedade.

A construção individualizante tomou, no campo do Direito, a denominação específica de **individualismo jurídico**.

## **II) O DIREITO DO TRABALHO COMO REMÉDIO PARA A CRISE SOCIAL**

1. **O conceito teórico exato do Direito Laboral como medida básica contra a Crise.** — Se o setor jurídico representa o campo mais regenerável para reestruturação integral da sociedade, nenhum dos ramos do jurismo está mais indicado para esta função ético-renovadora que o Direito do Trabalho, pois, nenhum afirma, com tanta substancialidade quanto êle, o princípio solidarista, confundindo-se sua história com a própria história da luta contra o individualismo legal e teórico.

Em verdade, o **justrabalismo**, que ora nos apresenta, como bem o nota Oscar SARAIVA (1), sob o aspecto humano e tutelar, incarna o próprio Direito reagindo contra a Crise. Todavia o Direito não como lei, e lei-espelho da exploração anti-solidária dos poderosos, estranho ao cuidado do equilíbrio social, a procurar inútilmente justificação na beleza fria de fórmulas lógicas abstratas e em princípios gerais etéreos que, embora básicos, uns e outros, perdem, contudo sua validade jurídica se divorciados da estrutura societária; o Direito não como individualismo privatís-

tico, lastimável herança de Roma legiferante através da França napoleônica codificadora, considerado «Ração escrita» pelo rigor das formas de pensamento, «Ração» esta, porém, só justificável se não existira sociedade, irracional no considerar uma mercadoria qualquer o trabalho de seres racionais. Mas o Direito como **pensamento livre**, como fôrça viva a se renovar constantemente, rebelde a permanecer num corpo legal qualquer, a que dá sôpro vivificador algum tempo, para em seguida dêle transbordar, informando novas leis, sempre pronto a erguer-se contra seus equívocos do passado e a defender, intransigentemente, suas velhas virtudes, num ascender contínuo e de horizontes ilimitados rumo à integração social pela Justiça. Donde se vê que a atividade curativa do Direito do Trabalho depende, primordialmente, da idéia doutrinária que dêle se tenha e que se transmude para as leis do futuro. Importantíssimo será, então, fixar o **conceito teórico exato** do Direito Laboral.

**2. O Direito do Trabalho como reação recente contra a Crise.** — Não se pôde, todavia, definir o Direito do Trabalho senão contemporâneamente, de vez que é indefinível o que não existe — enquanto se acreditou, graças ao individualismo dos teóricos do Direito Natural dos séculos XVII e XVIII, que locador e locatário de serviços se situavam em um mesmo nível de igualdade jurídica, de tal sorte a dispensar aquêle qualquer ajuda, garantido que estava pela lei igual para todos, não é possível falar na existência de um Direito Trabalhista, que só surge quando a revolução de indústria demonstra, com clareza, o engano do crer numa igualdade de contratar entre patrão e operário, dada a patente inferioridade econômica dêste último. Como observa, de modo aquilino BOTIJA (2), dos dois grandes acontecimentos com que finaliza o século XVIII, o primeiro, a revolução política, fazia o homem livre, ao passo que o segundo a revolução técnico-econômica ou industrial, limitaria o exercício prático dos poderes daquela abstrata liberdade. Ou, consoante a feliz frase de Joaquim PIMENTA (3), «o

cidadão proletário, politicamente soberano no Estado, estava economicamente escravo na fábrica». Dêse modo, o justtrabalhismo será, em um sentido, a reação que contra a ditadura contratual do patronato levantou a **solidariedade profissional**, sobretudo através das organizações sindicais. Antes daí, teremos, tão só, a pré-história do Direito Trabalhista: em verdade, trata-se, ainda, de um Direito Novo, a refletir a dignidade recente do trabalho, como «nobilíssima expressão da personalidade humana, não um bem material, mas o indivíduo mesmo» (4).

**3. O trabalho como idéia fundamental à conceituação correta do justtrabalhismo.** — Quase todos os tratadistas são acordes em um ponto, quando do conceituar do Direito em estudo: no admitir como pressuposto indispensável a êste conceituar a idéia do **trabalho**. Em realidade, o conceito do trabalho que se deva juridicamente proteger de modo específico apresenta extraordinária relevância para uma tentativa de solução jurídica da crise de nosso tempo. Muito verdadeira é, de certo, a afirmativa de Emil LEDERER (5) de que «a avaliação do trabalho é um elemento significativo na ideologia dominante em qualquer período, pois ela reflete a estrutura social, assim como a escala de valores sociais». E, como observa, com profundidade, o professor de Heidelberg, «as várias atitudes em relação ao trabalho, são, sem dúvida, muito de perto, dependentes do estado social e econômico das classes trabalhadoras, em qualquer sociedade particular, enquanto, ao mesmo tempo, ajudam a criar aquêle estado». Daí deriva a grande responsabilidade da Doutrina, na conceituação do Direito do Trabalho, pois dela muito depende a sorte dos injustiçados. Se se tem dito que a Ciência é «deusa de olhos cinzentos», não pode configurar essa deusa impassível a Ciência da conduta coacta do Homem em sociedade, que há de ter verdes olhos iluminados pela solidariedade humana.

**4. A idéia individualista e uma idéia solidária do trabalho.** — Escreve CABANELLAS (6) que «por trabalho se

entende todo esforço humano dirigido, em forma direta, ou indireta, à produção das riquezas». Em verdade, nota KROTOSCHIN (7), a maior parte da Doutrina compreende, como trabalho, o fenômeno da vida social que, como elemento da produção, consiste na atividade subordinada, prestada pelos trabalhadores ao serviço de outros.

Tal conceito restrito de trabalho foi assimilado pelas legislações trabalhistas em geral. Não é de admirar que se mostrem elas impotentes para deter a Crise. Pois é inadmissível, à luz do princípio da interdependência social, limitar a idéia do trabalho ao fato da produção das riquezas — o que valeria dizer constituir a Sociedade, tão só, um fenômeno econômico. Se, de fato, a atividade fim a si mesma (ginástica, esporte) não é trabalho, embora implique fadiga — como o acentua PERGOLESI (8) —, a interdependência societária leva a afirmar, em um conceito mais verdadeiro, como trabalho, **toda atividade regulada em vista de um fim socialmente útil**. Refletindo, ainda, individualismo jurídico, em sua conceituação, entende, porém, SINZHEIMER (9) que «sòmente o trabalho contratual remunerado provoca os fenômenos que são peculiares ao Direito Trabalhista», excluído, por exemplo, o trabalho do cientista privado. Acreditamos, todavia, ser inaceitável, doutrinariamente, tal modo de pensar. Se a noção da sociedade assenta na divisão de atuações necessárias entre os indivíduos, e se se trata de integrar estas atuações num todo harmônico, como conceituar o trabalho que se deva jurídica e especificamente proteger de forma diversa da que expusemos? Como deixar à margem da tutela do Direito do Trabalho uma atividade que procura um fim socialmente útil, qual a do homem de ciência particular? A verdade do conceito adotado não passou despercebida ao próprio materialismo histórico, na sua melhor orientação. FERRARIS, citado por CROCE (10), escreve: «O materialismo revela toda a sua grosseria, seu vulgar conceito da vida, quando, pela ausência de caráter econômico, por não serem produtores de riquezas materiais, é levado, necessariamente, a considerar como trabalhadores improditivos a Dante, Shakes-

peare, etc». A isto contesta CROCE que não lhe «parece justo atribuir ao materialismo histórico em geral as grosseirias particulares do professor LORIA», para quem é improdutiva a atuação de cientistas e filósofos. O que é insofismável é que, «na doutrina de MARX, o conceito do trabalho torna-se, como todos os conceitos econômicos, uma categoria social», ao passo que, de acôrdo com os economistas clássicos, o trabalho é, tão apenas, o fator humano da produção (5).

**5. As noções solidárias do trabalho-dever e do trabalho-direito: a insuficiência do sistema legal brasileiro.** — Mas se o trabalho é atividade socialmente útil, daí deriva que não é só um dever individual, no sentido antigo de ganho honesto da subsistência, porém um dever social, frente à coletividade, «como instrumento do bem comum». Mas, quanto a tal dever, há de ser também garantido o direito ao trabalho, como instrumento da dignidade e da independência do homem. Todavia, nos Estados modernos, não se trata apenas de uma tutela negativa, de não impedir-se o trabalho, porém ainda se trata de garantir uma tutela positiva, no sentido de que todos tenham real possibilidade de trabalhar» (8).

Se é justo reconhecer que tão verdadeiras noções foram aceitas pelo regime corporativo italiano fascista do trabalho, não menos justo é afirmar que foram elas conquista teórica dos socialistas do século XIX e tornadas, pelo regime de Mussolini, arma de defesa contra a divulgação do socialismo que as formulara. Entretanto o sistema fascista não atingiu o íntimo do princípio da solidariedade social, em virtude do primitivismo nacionalista, avesso àquêle, bem como pelo manter do individualismo econômico que se chama capitalismo, mostrando-se o regime italiano catastrófico, como solução, para o mundo e para a Itália. Efetivamente, a solidariedade pela interdependência societária é planta que só se adapta ao clima ético dos remédios universais, distantes do que poderemos chamar **individualismo patriótico**, desconhecedor da unidade substancial do gênero humano. Pois a interdependência manifesta-se não só en-

tre os indivíduos pertencentes aos pequenos grupos sociais, mas vincula, entre si, êstes grupos, até atingir a nação, justificando, também, o liame de todos os países numa Comunhão Internacional solidariamente constituída. A crise é universal, universal a interdependência, universal deve ser, por conseguinte, a solidariedade.

Não obstante, porém, seu acentuado negativismo, o sistema fascista legou um elemento positivo à Itália democrática: o direito ao trabalho, comp dever da comunidade frente ao indivíduo, em nexu com o dever dêste de trabalhar, direito reconhecido pela Constituição Italiana atual, no seu art. 4, e direito a que a Constituição Brasileira de 1946 (art. 145) não acena, de modo decisivo (\*), numa evidente mostra de desconhecimento do solidarismo gregário e da insuficiência de nossa legislação laboral.

---

### Comparem-se:

#### (\*) Constituição italiana:

"Art. 1 — A Itália é uma República democrática fundada sôbre o trabalho...

Art. 4 — A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornam efetivo êste direito.

Todo cidadão tem o dever de desenvolver, segundo as próprias possibilidades e a própria escolha, uma atividade ou uma função que concorra ao progresso material ou espiritual da sociedade".

#### Constituição brasileira:

"Art. 145, parágrafo único — A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é abrigação social".

Analisando êste trecho de nossa Carta Magna, entende PARASSI (11) que "não se acena, aí, a um direito ao trabalho", enquanto Themistocles BRANDÃO CAVALCANTI (A Constituição Federal Comentada, vol. III, Rio, 1949) vê no texto constitucional brasileiro a consagração dêste direito.

Seja como for, a verdade está com o juriconsulto do Brasil quando afirma que "o direito ao trabalho, segundo as capacidades e aptidões pessoais, é uma idéia que tem a sua origem e endosso com o pensamento socialista. Pressupõe uma estrutura social e econômica adequada, uma organização espe-

cial que permita atender às exigências de todos". Ora, esta estrutura social e econômica adequada ao direito ao trabalho, de modo a torná-lo concreto, não se fará possível na vigência do sistema de leis que possuímos, consagrante, não de uma democracia socialista, porém, apenas, de uma democracia social.

**6. Um conceito solidário do Direito Laboral.** — Tentando um conceito do Direito Trabalhista, o professor BARASSI (4) entende que «determinar o conteúdo do Direito do Trabalho é obra de síntese sistemática: a qual representa o ordenamento lógico dos institutos jurídicos, segundo elementos essenciais comuns a estes». Ora, esta idéia é inaceitável. Como definir o Direito do Trabalho por um prisma de puro positivismo legal, se é nêle que, mais agudamente, se manifesta o Direito no seu aspecto fundamental de **pensamento livre que evolve?** Como desconhecer, em qualquer campo do jurismo, o fecundíssimo papel da Doutrina, sem deter a própria evolução jurídica? Tudo nos impulsiona, portanto, para uma conceituação ampla, capaz de abranger o legislar do futuro. Assiste, todavia, razão ao mestre italiano no afirmar, contrariamente aos que julgam constituir o trabalho um conceito, tão apenas, econômico ou psicológico, como CHIARELLI, que tem êle limites precisos na terminologia do direito e que entra no território jurídico. Nêste último, segundo BARASSI, se encararmos o trabalho sob o aspecto de prestação básica em uma relação obrigatória de origem contratual, êste aparece como desdobramento que o homem faz de energias destinadas à utilidade de uma outra pessoa. O desdobramento de energia humana é o elemento principal da prestação. Trata-se, contudo, de um visualizar ainda estreito, refletor de um aspecto legal presente do justtrabalhismo e que não condiz com o sentido solidário-global do Direito do Trabalho. De acordo com êste sentido, e aproveitada a lição do professor da Itália, encarado o trabalho como prestação fundamental de uma relação obrigatória societária, de caráter contratual ou não contratual, seria êle o desdobramento de energia humana no sentido da utilidade comum, a qual se não contrapõe, é bem de frisar, à utilidade individual, mas a justifica e orienta.

Então a solidariedade baseada na interdependência

social serve-se de fundamento lógico a um lato conceituar do Direito do Trabalho, capaz de resistir consideravelmente, esperamos, à ação renovadora do tempo e abrangendo, em seu seio, o justtrabalhismo do passado, presente e futuro — **Direito Laboral é o conjunto de princípios e normas jurídicas reguladores do trabalho como toda atividade dirigida a um fim socialmente útil.** Contemplados ficam Ciência e Direito Positivo e, ainda, se se quer, uma Filosofia Jurídica do Trabalho.

7. **A superação da luta de classes como resultado do conceituar solidário do justtrabalhismo e o sentido desta superação.** — O Direito Laboral é, originariamente, um direito de classe, isto é, um direito de luta operária contra a exploração capitalista. Porém, como afirma KROTOSCHIN (7), «esta já não pode ser a finalidade última do Direito do Trabalho, que não pode ter como fim uma ordenação transitória para elevar o nível de uma classe, mas uma regulamentação duradoura, que concilie os interesses de todos os que intervêm no trabalho com os interesses da sociedade». É, todavia, lamentável que o escritor de palavras tão verídicas entenda que a convenção coletiva do trabalho, nos moldes atuais da maior parte dos países, testemunhe a superação da luta de classe pelo Direito Trabalhista, sabido como é que no convênio coletivo ainda se representam interesses patronais parasitários que buscam, sob pretexto de uma «paz social» semelhante à «pax romana» pela submissão completa do vencido, e através da miragem de insuficientes instituições privadas de beneficência, arrefecer a luta jurídica da classe operária e de teóricos sem classe pelos legítimos interesses não reconhecidos dos economicamente débeis, que são os próprios interesses postergados do corpo social. A verdade, contudo, é que, em substância, o Direito do Trabalho é «um direito de superestrutura, dirigido a superar a luta de classe» (7), sentido solidário êste que se prende ao sindicalismo francês. De fato, enquanto que o movimento sindical britânico persistiu numa feição sobretudo **profissional**, o da França sempre se mostrou

atraído por um sentido **universalista**. «Na verdade», escreve LEDERER (5), «a importância do movimento proletário assenta no fato de que trouxe êle, em discussão atual, o problema da estrutura econômica da sociedade. Certamente, êste problema é muito mais importante que aquêle do nível dos salários ou da participação da classe trabalhadora no produto social». Mais expressivas, ainda, são as palavras de León DUGUIT (12): «O movimento sindicalista não é, em realidade», diz êle, «a guerra empreendida pelo proletariado para esmagar a burguesia, para conquistar os instrumentos e a direção da produção. Não é, como pretendem os teóricos do sindicalismo revolucionário, a classe trabalhadora tomando conhecimento de si própria para em si concentrar o poder e a fortuna e aniquilar a classe burguesa. É um movimento muito mais largo, muito mais fecundo, direi muito mais humano. Não é um meio de guerra e de divisão sociais; creio que é, ao contrário, um meio poderoso de pacificação e união. Não é uma transformação apenas da classe operária; estende-se a todas as classe sociais e tende a coordená-las em um feixe harmônico». Observe-se, ainda, com Joaquim PIMENTA (3) que, secundário embora o papel dos sindicatos como meio de conquista dos instrumentos de produção pelo operariado, elementos poderosos que são êles de pacificação e de união, antes de nestas culminar, «não deixa o movimento sindical de ser um movimento revolucionário, no largo sentido em que, sociologicamente, se deve tomar a revolução: movimento espontâneo, de raízes profundas na sociedade, podendo alterar-lhe a estrutura, sem que seja, necessariamente, explosivo ou catastrófico. Trata-se, pois, de uma transformação da sociedade contemporânea não em linha reta, mas por linhas curvas, conforme a complexidade de estrutura econômica e tradição cultural de cada país».

8. **Conclusão.** — Essa a Revolução que informa o just trabalhismo, aquêle o sentido solidário-universal de uma definição menos imperfeita do Direito do Trabalho,

capaz, se não de deter a Crise, — ao menos de suavizar-lhe o quadro mórbido, constituindo o medicamento mais penetrante que o estado atual da Ciência nos possibilita utilizar. E, se insuficiente para as épocas venturas, caberá, de certo, às gerações que hão de vir o formular um princípio diretor mais correto que o da solidariedade pela interdependência societária, por cuja presente concretização através do Direito responderemos, os estudantes de hoje, perante o Passado e o Futuro do Idealismo.

Recife, 8 - 12 de agosto de 1952.

#### REFERÊNCIAS:

- (1) — Oscar SARAIVA — A Humanização do Direito, in Revista Forense, vol. CIX, janeiro de 1947.
- (2) — Eugenio Perez BOTIJA — Curso de Derecho del Trabajo, Madrid, — 1950.
- (3) — Joaquim PIMENTA — Sociologia Jurídica do Trabalho, Rio, 1946.
- (4) — Lodovico BARASSI — Il Diritto del Lavoro, I, Milano, 1949.
- (5) — Emil LEDERER — Labor, in Encyclopaedia of the Social Sciences, vol. VIII, New York, 1935.
- (6) — Guillermo CABANELLAS — El Derecho del Trabajo y sus Contratos, Buenos Aires, 1945.
- (7) — Ernesto KROTOSCHIN — Instituciones del Derecho del Trabajo, I, Buenos Aires, 1947.
- (8) — Ferruccio PERGOLESÌ — Trattato di Diritto del Lavoro, diretto dai U. Borsi — F. Pergolesi, I, Padova, — 1938.
- (9) — Hugo SINZHEIMER — Direito do Trabalho, no Dicionário Portátil das Ciências do Estado (Arbeitsrecht, in Handwörterbuch der Staatswissenschaften), Jena, 1923
- (10) — Benedetto CROCE — Materialismo Histórico e Economia Marxista, tr. Luís Washington, S. Paulo, 1948.
- (11) — Lodovico BARASSI — Il Diritto del lavoro, II, Milano, 1949.

## S Ú M U L A

### I - A CRISE SOCIAL COMO CRISE DO DIREITO

- 1<sup>o</sup>) — A crise social é crise de solidariedade explicável pela interdependência societária.
- 2<sup>o</sup>) — A solidariedade pela interdependência societária representa uma unicidade causativa, quer dizer, uma primeira idéia básica como princípio gregário, conforme no-lo indica a sua globalidade de aceitação.
- 3<sup>o</sup>) — A crise da solidariedade é chamada, no âmbito do Direito, crise da Justiça. Em substância, porém, não se separam solidariedade social e Justiça.
- 4<sup>o</sup>) — Os diversos departamentos da vida societária acham-se unidos interdependentemente, de tal sorte que a crise de um representa a crise de todos.
- 5<sup>o</sup>) — O departamento jurídico ou o setor das normas de conduta obrigatória em sociedade apresenta enorme importância, pois que adquiriu, ultimamente, um sentido ativante da reestruturação ético-social: o jurista já não configura o mero sabedor de leis, mas o estudioso dos fenômenos sociais, prevendo, mesmo, o seu curso, de modo que as mutações societárias se façam pelo Direito e não pela violência. Daí apontar-se, como medida fundamental, no sentido de conjurar a Crise, a regeneração do setor jurídico.
- 6<sup>o</sup>) — Oposto ao princípio da solidariedade e gerador único da questão social é o princípio in-

dividualista, que desconhece a divisão de atividades societárias, pela qual se liga o indivíduo ao todo social e êste àquêle.

## II — O DIREITO DO TRABALHO COMO REMÉDIO PARA A CRISE SOCIAL

- 7º) — Nenhum dos ramos do jurismo está mais indicado para aquela fundamental função ético-renovadora que o Direito do Trabalho, cuja história é a própria história da luta contra o individualismo jurídico, e que incarna o Direito como pensamento livre a reagir contra a Crise, no animar leis cada vez mais próximas da Justiça ou da solidariedade gregária.
- 8º) — Donde se vê que a ação curativa do Direito Laboral depende, primariamente, do **CONCEITO** que dêle se formule e que se transmude para as leis do futuro.
- 9º) — Não se pôde conceituar o Direito do Trabalho senão contemporâneamente, de vez que não podia êle existir enquanto se acreditava numa igualdade contratual entre patrão e operário, e era considerado o trabalho humano como simples mercadoria.
- 10º) — O **trabalho** é pressuposto indispensável à conceituação do Direito Laboral, sendo de extraordinária relevância para uma tentativa de solução da crise de nosso tempo determinar-se o trabalho que se deva proteger por aquêle Direito: em verdade, a avaliação do trabalho reflete a estrutura social e a escala de valores sociais.
- 11º) — A maior parte da Doutrina entende, como trabalho, o fenômeno da vida social que, como elemento da produção de riquezas, consiste na

atividade subordinada prestada pelos trabalhadores ao serviço de outros. Ora, uma legislação com tal base doutrinária individualista será impotente para deter a Crise. Aquêlê princípio diretor da solidariedade pela interdependência societária leva a afirmar, em um conceito mais verdadeiro, como trabalho **toda atividade regulada em vista de um fim socialmente útil.**

- 12<sup>o</sup>) — Então o trabalho não é só um dever individual, no sentido, antigo de ganho honesto da subsistência, mas um dever social. Porém quanto a tal dever frente à coletividade, deve por esta ser garantido ao indivíduo o direito ao trabalho, isto é, uma real possibilidade de trabalhar. A Constituição Brasileira de 1946 não estabelece, de modo decisivo, êste direito ao trabalho, numa mostra da insuficiência de nosso sistema de leis.
- 13<sup>o</sup>) — Em vista os antecedentes lógicos expostos, que se sintetizam na solidariedade pela interdependência social, afirmamos o Direito do Trabalho como o **conjunto de princípios e normas jurídicas reguladores do trabalho como toda a atividade dirigida a um fim socialmente útil.**
- 14<sup>o</sup>) — Pois o Direito Laboral é um direito, em substância, dirigido a superar a luta de classes, embora tenha origem na luta operária contra a exploração capitalista. A solidariedade pela interdependência societária implica a coordenação de todas as classes sociais em um todo harmônico, em que se não verifique aquela exploração individualista. A êste sentido atende a definição acima do Direito do Trabalho, capaz, se positivada pelas leis venturas, de, pelo menos, mitigar a atual crise.





